



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019.

APENSADOS: PL 5711/2019, PL 1452/2022, PL 1452/2023, PL 6080/2023, PL 2065/2024, PL 1525/2022, PL 2748/2022, PL 1300/2023, PL 2270/2023 e PL 2224/2023

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Autor: Deputado DR. LEONARDO (SOLIDARI/MT)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir a política nacional direcionada à pessoa com fibromialgia, bem como definir a doença segundo os critérios da Sociedade Brasileira de Reumatologia e possibilitar o cumprimento da política pelo poder público mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

Tramitam em apenso, com propósitos semelhantes, os seguintes projetos:

- i) PL nº 5.711/2019, de autoria do Deputado Ted Conti (PSB/ES), que institui a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia. O PL foca na política de

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção, que tem por objetivo a assistência em saúde, a pesquisa, o combate a estigmas e preconceitos e a inclusão social;

ii) PL nº 1.452/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT/PI), que dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPF) e dá outras providências;

iii) PL nº 1.452/2023, de autoria da Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica;

iv) PL nº 6.080/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), que altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, para instituir a semana de conscientização e enfrentamento da fibromialgia, bem como a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (Cipf), e dá outras providências;

v) PL nº 2.065/2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), que dispõe sobre a carteira nacional de identificação da pessoa com fibromialgia;

vi) PL nº 1.525/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT/PI), que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências;

vii) PL nº 2.748/2022, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP), que dispõe sobre isenção de imposto de renda de proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadores de fibromialgia;

viii) PL nº 1.300/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

graves no rol de doenças para as quais há a previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma;

ix) PL nº 2.270/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar as pessoas portadoras de fibromialgia, doenças crônicas e autoimunes graves, dentre outras doenças, do pagamento de imposto de renda;

x) PL nº 2.224/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM), que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em síntese, o autor da proposição principal cita como justificativa: “por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela”.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime de urgência (art. 155, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário desta Casa. Foram distribuídos ao relator em 13/08/2024, para os quais trago o meu parecer no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição principal tem como objetivo instituir a política nacional direcionada à pessoa com fibromialgia, bem como definir a doença segundo os critérios da Sociedade Brasileira de Reumatologia e possibilitar o cumprimento da política pelo poder público mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

Em seu art. 3º, pretende alterar a legislação do imposto de renda para determinar que os proventos percebidos pelos portadores de fibromialgia sejam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Com efeito, a fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, e que pode ser definida como sendo uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações; está relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e com o mecanismo de supressão da dor.

O quadro clínico costuma ser polimorfo, exigindo anamnese cuidadosa e exame físico detalhado. O sintoma presente em todos os pacientes é a dor difusa e crônica, envolvendo o esqueleto axial e periférico. Em geral, cerca de 30% a 50% dos pacientes apresentam um quadro de depressão, ansiedade, alteração do humor e do comportamento, irritabilidade ou outros distúrbios psicológicos.ⁱ

A questão é relevante sob o ponto de vista de saúde pública. Segundo informa a Sociedade Brasileira de Reumatologia, o problema atinge 2,5% da população mundial. Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas no Brasil tem fibromialgia, com o predomínio feminino.ⁱⁱ

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria, diante de sua gravidade, requer a aprovação urgente de um marco legal que possa assegurar um tratamento digno para as pessoas acometidas por tal doença, notadamente para aquelas com poucos recursos financeiros e que não podem arcar com um tratamento médico na rede hospitalar particular.

É certo que as diretrizes gerais para a atenção oferecida ao portador da doença se assemelham com aquelas já oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e reafirmadas na Lei 14.705/2023, que estabeleceu diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional.

Contudo, algumas das disposições sugeridas nas proposições ora analisadas inovam o ordenamento jurídico e podem ser acrescidas à legislação. É o caso da classificação da fibromialgia como deficiência; da isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF); da Criação de carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPF); criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia (Cadastro-Inclusão), entre outras.

Desta forma, considerando a relevância do tema para os pacientes acometidos pela doença, bem como da necessidade de se estabelecer uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, entendo que a matéria deve ser aprovada.

Considerando a pertinência dos projetos de lei apensados ao principal e buscando enaltecer a excelente iniciativa dos nobres parlamentares que se dedicaram ao tema, apresentando proposições individuais, elaboramos um substitutivo que busca contemplar todas as proposições em análise.

Isso posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2019, e de seus APENSADOS: PL 5711/2019, PL 1452/2022, PL 1452/2023, PL 6080/2023, PL 2065/2024, PL 1525/2022, PL

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2748/2022, PL 1300/2023, PL 2270/2023 e PL 2224/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019**

APENSADOS: PL 5711/2019, PL 1452/2022, PL 1452/2023, PL 6080/2023, PL 2065/2024, PL 1525/2022, PL 2748/2022, PL 1300/2023, PL 2270/2023 e PL 2224/2023

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia”, para criar a Semana de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia; a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que “Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas”, para criar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia; a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania) e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

Art. 2º. A Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a ser comemorada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de maio.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. Os objetivos da Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia são:

- I - chamar a atenção para o problema da fibromialgia;
- II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à fibromialgia;
- III - orientar as pessoas com fibromialgia a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;
- IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para as pessoas com fibromialgia;
- V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento da fibromialgia, bem como o acesso a essas técnicas;
- VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da fibromialgia;" (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

§1º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

- I - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

III - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a seus familiares;

IV - estímulo a inserção e a manutenção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, inclusive com a redução da carga horária de trabalho;

V - estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

§2º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, com preferência por aquelas sem fins lucrativos, para a realização de pesquisas e para o manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 1º-B Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia ou Fadiga Crônica – CIPF.

Parágrafo Único. A CIPF será expedida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de Assistência Social, com prazo de validade de 10 (dez) anos, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação do diagnóstico, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

residencial completo e número de telefone do identificado;

II - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor, e assinatura do dirigente responsável.

Art. 1º-C Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia – Cadastro Inclusão, com os seguintes objetivos:

I – promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com fibromialgia, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados; e

II – reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informações de órgãos públicos necessários para formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com fibromialgia, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Parágrafo único. A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia, na forma do regulamento.

Art. 1º-D A pessoa com fibromialgia será considerada pessoa com deficiência desde que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.”

Art. 4º. O inciso VII, do art. 1º, da Lei nº 9.265, de 12 de Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista ou fibromialgia. (NR)”

Art. 5º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 6º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Único de Saúde – SUS, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 21 de agosto de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS

(PP-MA)



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br



- ⁱ Ahles TA, Khan SA, Yunus MB, Spiegel DA, Masi AT. Psychiatric status of patients with primary fibromyalgia, patients with rheumatoid arthritis, and subjects without pain: a blind comparison of DSM-III diagnoses. Am J Psychiatry 148:1721-6, 1991.
- ⁱⁱ Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/> Acesso em: 21 agost. 2024.

